RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.606 - RS (2018/0335782-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	RAFAEL SILVEIRA PITANA (PRESO)
ADVOGADO	:	JEAN MARCELO DE ANTONI E OUTRO(S) - RS078257
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO RECURSAL PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário, com pedido de liminar, interposto por RAFAEL SILVEIRA PITANA contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul denegatório do *Habeas Corpus* n.º 70078387727 (0203984-71.2018.8.21.7000).

Extrai-se dos autos que o Recorrente, junto com outros agentes, teve sua prisão temporária decretada no curso de investigação pela prática dos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006. O mandado foi cumprido em 25/05/2018 (fl. 506). Posteriormente, em 21/06/2018, converteu-se a prisão em preventiva. Impetrado *habeas corpus*, o Tribunal de origem denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 523):

> "*PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DETENÇÃO PROVISÓRIA MANTIDA.*
>
> *Mantém-se a prisão preventiva motivada na garantia da ordem pública. Como é consabido, o tráfico de entorpecentes e seus autores, direta ou indiretamente, são os responsáveis pela quase totalidade da violência que se vem alastrando de maneira incontrolável pelo País, alarmando e intranquilizando toda a população. Os traficantes, seja qual o seu 'status' na organização, são pessoas perigosas, porque, além de disseminarem a droga, atuam como o 'exército' do traficante maior, agindo com violência contra rivais, usuários-devedores, testemunhas etc. A traficância também tumultua a ordem pública, porque leva os usuários a cometimento de outros delitos, em particular os crimes contra o patrimônio, para obterem bens que lhes permitam a compra de entorpecentes. Portanto, é de se manter a prisão provisória do paciente para garantia da ordem pública.*

DECISÃO:
Habeas corpus *denegado. Unânime.*"

Nas razões recursais, alega-se a falta de fundamentação para a decretação da prisão preventiva, mormente porque se trataria de delito cometido sem violência ou grave ameaça.

Pede-se, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 578-581).

As informações da autoridade impetrada foram prestadas à fl. 587.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 591-595, pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, observa-se que, em 13/03/2019, o Juízo processante revogou as prisões preventivas dos Acusados, determinando a expedição dos respectivos alvarás de soltura.

Desse modo, evidencia-se a perda superveniente do interesse no provimento deste recurso, que objetivava demonstrar a existência de constrangimento ilegal na custódia cautelar do Acusado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do RISTJ, JULGO PREJUDICADO o recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora